

**Ao
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Osório – RS.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 20.2024
Processo Licitatório nº 4386.2024**

TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA., sociedade unipessoal limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 20.306.698/0001-62, com sede na Rua Thomazia de Carvalho, nº 850, sala 01, centro, na cidade de Chiapetta - RS, na CEP 98760-000, representada por seu advogado com procuração em anexo, vem apresentar:

IMPUTAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
em desfavor do município de **Osório – RS**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se dentro do prazo de tempestividade conforme o item 13.1 do presente edital e Art. 164 da LEI 14.133/2021.

DA RAZÃO

A empresa TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA, ao analisar o presente **edital de pregão eletrônico nº 20.2024**, vem questionar os seguintes itens:

Item 8.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL: "- c) Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e/ou Autorização Especial (AE) junto à ANVISA;

d) Possuir Certificado de Registro do Serviço, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, não sendo aceitos protocolos de solicitação inicial de registro;

g) Apresentar o Plano de gerenciamento de resíduos que inclua o descarte apropriado dos materiais utilizados nas próteses dentárias, em atendimento às boas práticas sustentáveis."

Percebe-se, um forte DIRECIONAMENTO e uma grave ameaça ao direito de livre concorrência no edital de pregão eletrônico ao exigir que a empresa licitante venha apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e/ou Autorização Especial (AE) junto à ANVISA, e Possuir Certificado de Registro do Serviço, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, não sendo aceitos protocolos de solicitação inicial de registro, bem como, ser necessário apresentar o Plano de gerenciamento de resíduos. É um ABSURDO exigir tal imposição, mostra atitude arbitrária desleal, e movida de má-fé. Isto posto, fica expressamente claro que com essa imposição há um forte direcionamento na licitação.

O artigo 5º da Lei Lei 14.133/2021, deixa muito claro o que é o direcionamento, e como ele interfere no processo licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do



55 997301288



ADV.JOZIELTOLEDO@GMAIL.COM



ADV.JOZIELDUTRATOLEDO



ROD. ÂNGELO DALLA PICCOLA, N 2253,
SALA 03, BAIRRO HALLER,
SANTO ÂNGELO - RS

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Sendo assim, a empresa ao ver tal solicitação, foi averiguar junto à vigilância sanitária, na qual foi informada que tal certificado é exigido apenas para empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fracionamento, importação, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, drogarias, cosméticos, insumos e medicamentos para a saúde e saneantes, nos termos do art 3º da resolução 16/2024 da ANVISA, e que a fabricação de próteses dentárias não requer tal certificado, e que tal autorização ou certificado, não é pertinente a esse ramo, tanto que a empresa participa de licitações desde 2014, já participou de inúmeros pregões, e nunca viu tal exigência. Caso já tivesse sido solicitada alguma vez, ou fosse pertinente ao seu ramo, teria sido exigida pela própria vigilância, inclusive a empresa está prestando serviços através de licitação do mesmo ramo para o município de Osório e nunca foi solicitado o mesmo.

Referente ao plano de gerenciamento de resíduo, o laboratório inicia o trabalho a partir do modelo de estudo, ou seja, a partir do modelo em gesso, a parte contaminada nesse caso, seria a moldeira com alginato, que após ser utilizada no paciente é esterilizada pelo cirurgião dentista e depois o gesso é vazado. Somente a partir desse modelo é que o laboratório dá início a suas fases, e não tem contato com o paciente e nem trabalha com nenhum tipo de material que seja exigido o plano de gerenciamento de resíduos, plano esse que é usado em parte clínica, não laboratorial.

Deve ser citado ainda, que a empresa presta serviço ao município, e tal exigências não eram requeridas.

Na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133 de 2021) consta:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Efetivamente, viola os princípios da licitação o fato de a Administração exigir documentação que não é obrigatória, conforme o art. 5º e § 6º do art. 30 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ainda, o fato de haver o Direcionamento no processo licitatório é ato de improbidade administrativa, vejamos o que diz as jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATOS DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. IMPROBIDADE. A prática de atos que importem em direcionamento da licitação, ainda que não alcancem êxito por fatores exógenos, configura a prática de improbidade administrativa, impõe, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada.



55 997301288



ADV.JOZIELTOLEDO@GMAIL.COM



ADV.JOZIELDUTRATOLEDO



ROD. ÂNGELO DALLA PICCOLA, N 2253,
SALA 03, BAIRRO HALLER,
SANTO ÂNGELO - RS

(TJ-SC - AC: 20110601679 Curitibanos 2011.060167-9, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 21/11/2013, Quarta Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. Exaustivamente comprovada nos autos a prática de manobras em contratos de licitação com vistas ao direcionamento a uma das empresas pertencentes à família do então Prefeito Municipal. Responsabilização dos membros da Comissão de Licitação. Condenação dos corréus que tiveram participação ativa nas fraudes. Superfaturamento flagrante dos itens do contrato justificam a condenação dos membros da Comissão Licitante, na medida em que deixaram de adotar medidas acautelatórias da regularidade da contratação. Sentença reformada em parte. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE RECURSOS DOS CORRÉUS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 00017956020148260128 SP 0001795-60.2014.8.26.0128, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 27/01/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/01/2022)

Ademais, a licitação é norteada por princípios basilares que conduz o processo licitatório, como os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade. Vista disso, fica evidente que com essa imposição esses princípios foram transgredidos.

Pelo exposto, e pelos fatos apresentados, fica claro que os itens citados acima deveram ser impugnados, e o edital cancelado e posteriormente corrigido, para que essa exigência descabida seja reformada, pois está violando os princípios basilares, caso contrário, a empresa tomara as medidas judiciais cabíveis.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e o forte direcionamento que se impôs, requer ao responsável pelo pregão eletrônico e a administração pública:

- a) O conhecimento e acolhimento da presente Impugnação, sendo julgada procedente para então ser “retificado e modificado” o **Item 8.2 c), d) e g), do edital de pregão eletrônico nº 20.2024;**
- b) Que seja deferido a presente impugnação;
- c) A determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

Santo Ângelo-RS, 06 de junho de 2024.

JOZIEL DUTRA TOLEDO

Advogado

OAB RS 126.410



55 997301288



ADV.JOZIELTOLEDO@GMAIL.COM



ADV.JOZIELDUTRATOLEDO



ROD. ÂNGELO DALLA PICCOLA, N 2253,
SALA 03, BAIRRO HALLER,
SANTO ÂNGELO - RS